



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229922 - BA (2025/0509242-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE ERICO SOARES BISPO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 2º, IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva.
2. Condenação do acusado pelo crime do art. 129, § 2º, IV, do CP, à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade.
3. Na origem, a Defesa alegou ausência de contemporaneidade e fundamentação genérica da custódia, apontou comparecimento espontâneo e pediu medidas cautelares alternativas e o direito de recorrer em liberdade.
4. No agravo regimental, a Defesa reiterou os argumentos e requereu a reconsideração da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva após a condenação, com negativa de recorrer em liberdade, diante de alegação de ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *fumus comissi delicti* está evidenciado pelo veredicto condenatório do Conselho de Sentença, que acolheu a tese de desclassificação da defesa e reconheceu a autoria e a materialidade do delito do art. 129, § 2º, IV, do CP.
7. O *periculum libertatis* se mostra presente pelo não comparecimento ao julgamento, pela intimação por edital e pelo descumprimento das condições da liberdade provisória, indicando risco concreto à aplicação da lei penal.
8. A garantia da ordem pública está demonstrada pela gravidade concreta da conduta, com emprego de arma branca, múltiplos golpes em regiões vitais e resultado de lesões graves e permanentes, revelando elevada reprovabilidade fática.

9. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes diante dos elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

10. A negativa de recorrer em liberdade é juridicamente necessária, pois a custódia preventiva possui fundamentação individualizada e contemporânea à situação processual, conforme os arts. 312 e 313 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229922 - BA(2025/0509242-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE ERICO SOARES BISPO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 2º, IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva.
2. Condenação do acusado pelo crime do art. 129, § 2º, IV, do CP, à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade.
3. Na origem, a Defesa alegou ausência de contemporaneidade e fundamentação genérica da custódia, apontou comparecimento espontâneo e pediu medidas cautelares alternativas e o direito de recorrer em liberdade.
4. No agravo regimental, a Defesa reiterou os argumentos e requereu a reconsideração da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva após a condenação, com negativa de recorrer em liberdade, diante de alegação de ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *fumus comissi delicti* está evidenciado pelo veredicto condenatório do Conselho de Sentença, que acolheu a tese de desclassificação da defesa e reconheceu a autoria e a materialidade do delito do art. 129, § 2º, IV, do CP.
7. O *periculum libertatis* se mostra presente pelo não comparecimento ao julgamento, pela intimação por edital e pelo descumprimento das condições da liberdade provisória, indicando risco concreto à aplicação da lei penal.
8. A garantia da ordem pública está demonstrada pela gravidade concreta da conduta, com emprego de arma branca, múltiplos golpes em regiões vitais e resultado de lesões graves e permanentes, revelando elevada reprovabilidade fática.

9. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes diante dos elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

10. A negativa de recorrer em liberdade é juridicamente necessária, pois a custódia preventiva possui fundamentação individualizada e contemporânea à situação processual, conforme os arts. 312 e 313 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ÉRICO SOARES BISPO CORREIA contra decisão monocrática (fls. 514/518) que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva.

Consta nos autos que o agravante foi condenado na Ação Penal n. 0530875-87.2014.8.05.0001 à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a decisão de manutenção da segregação provisória se funda em motivação genérica e sem contemporaneidade. Afirmou que os fundamentos se limitam à descrição do tipo penal e a fatos pretéritos de 2014. Apontou que, após a certidão de não localização, houve comparecimento espontâneo em cartório e citação em 2019, com certificação em 2022. Defendeu que medidas cautelares diversas são suficientes.

Requeru o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do acusado, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 463/464).

Informações prestadas às fls. 471/477, 482/495 e 498/506.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 509/512).

Na decisão de fls. 514/518, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *mandamus*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada com a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta nos autos que o agravante foi condenado na Ação Penal n. 0530875-87.2014.8.05.0001 à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a manutenção da prisão preventiva carece de contemporaneidade e se baseia em motivação genérica sobre fatos de 2014. Ressaltou que, após não ser localizado, o acusado compareceu espontaneamente em 2019, sendo a citação certificada em 2022. Afirmou a suficiência de medidas cautelares diversas, requerendo a revogação da custódia para que o réu recorra em liberdade.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário com a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnano (fls. 391/393):

2.1 Da manutenção da prisão preventiva

Não obstante o afastamento da execução provisória da pena, há que se analisar a manutenção da prisão preventiva, também decretada na sentença condenatória.

Conforme consta da decisão ora impugnada, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamentos específicos e individualizados.

A propósito, transcrevo o trecho pertinente da sentença (ID 94496425, p. 5-6): "Por fim, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. A decretação da preventiva se justifica para garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos fatos narrados já expostos quando da valoração negativa das vetoriais em dosimetria da pena. A conduta a ele atribuída é concretamente muito grave e o Conselho de Sentença decidiu estarem comprovadas a autoria e a materialidade. Justifica-se a decretação da preventiva, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, porque o réu demonstrou profundo alheamento ao processo, não comparecendo aos atos ao qual foi intimado, incluindo a sua presença nesta assentada."

No caso sub examine, emerge dos autos que, de fato, existem elementos concretos a justificar a manutenção da prisão cautelar.

*A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o **fumus comissi delicti**, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o **periculum libertatis**, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.*

(...)

No caso em análise, verifica-se que o magistrado fundamentou a decretação da prisão preventiva no risco à aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, sustentando, em síntese, que o risco à aplicação da lei penal derivaria da "pena imposta" e do "veredicto do conselho de sentença", enquanto a garantia da ordem pública estaria presente pela "gravidade em concreto dos fatos" e pelo "profundo alheamento ao processo, não comparecendo aos atos ao qual foi intimado".

Embora a impetrante alegue que tais fundamentos seriam genéricos, uma análise mais acurada do caso revela a existência de elementos concretos a justificar a custódia cautelar.

*Quanto ao **risco à aplicação da lei penal**, observa-se que o paciente, intimado por edital para comparecer ao julgamento, não se fez presente, evidenciando comportamento de se esquivar do processo. Conforme se depreende dos autos do processo originário, consta certidão (Num. 324222626 - Pág. 1) informando que "o denunciado JOSÉ ÉRICO SOARES BISPO CORREIA não tem comparecido desde o mês de maio do corrente ano para cumprimento às determinações impostas na Liberdade Provisória, não tendo sido localizado pelo oficial de justiça para ser citado".*

*Tal situação revela não apenas um **descumprimento das condições da liberdade provisória**, mas também um **comportamento deliberado de se furtrar ao processo**, o que configura risco concreto à aplicação da lei penal.*

(...)

*No ponto, **cumprе destacar que o paciente foi intimado por edital por estar em local incerto e não sabido, situação que por si só já indica a dificuldade de aplicação da lei penal. Aliado a isso, há nos autos informação sobre o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, o que reforça a necessidade da prisão preventiva.***

O não comparecimento do paciente ao julgamento, somado ao histórico de descumprimento das condições da liberdade provisória, configura fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, não se tratando de mera presunção de fuga, mas de constatação objetiva de comportamento processual desidioso.

*No tocante à **garantia da ordem pública**, entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.*

(...)

*Deveras, a **lesão corporal de natureza grave causada pelo paciente resultou em debilidade permanente de membro, sentido ou função da vítima (art. 129, §2º, IV, do CP)**, sendo a gravidade concreta evidenciada pelos laudos periciais constantes dos autos do processo originário. No caso, constata-se que o paciente, utilizando-se de arma branca (faca), desferiu múltiplos golpes contra a vítima, causando-lhe lesões em regiões vitais, o que resultou em deformidade permanente (três cicatrizes no peito), além de ter exigido intervenções médicas complexas, inclusive drenagem torácica.*

(...)

Por conseguinte, embora o Tema 1068 do STF seja inaplicável ao caso, os fundamentos utilizados pelo magistrado, quando interpretados à luz do art. 312 do CPP, revelam-se suficientes para a manutenção da custódia preventiva, não havendo que se falar em constrangimento ilegal manifesto a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

No caso em análise, reitero que a fundamentação para a manutenção da prisão preventiva encontra amparo nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, consolidando-se na necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme delineado no acórdão, reafirmo que a existência do *fumus commissi delicti* é inconteste, tendo em vista que o Conselho de Sentença reconheceu a autoria e a materialidade do crime, proferindo veredicto condenatório. No que tange ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar não se baseia em meras conjecturas ou na gravidade abstrata do delito, mas em elementos empíricos extraídos da conduta do agente e de seu histórico processual.

No que concerne à garantia da ordem pública, o Tribunal local pontuou que a gravidade concreta dos fatos justifica a medida extrema. O emprego de arma branca para o desferimento de múltiplos golpes em regiões vitais da vítima demonstra, em tese, uma periculosidade que extrapola o tipo penal comum. O resultado da ação, que culminou em deformidade e debilidade permanente de membro ou função, além de ter exigido intervenções médicas de alta complexidade, evidencia um comportamento violento que gera insegurança social, caso o agravante permaneça em liberdade.

Ademais, ratifico que a custódia revela-se imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, diante do evidente risco de evasão. O histórico processual do agravante aponta para um descumprimento das condições impostas anteriormente em sede de liberdade provisória, somado ao fato de que este permaneceu em local incerto e não sabido durante fases do rito. O alheamento ao processo, manifestado pela ausência no julgamento mesmo após intimação por edital, caracteriza um comportamento desidioso.

Portanto, a negativa do direito de apelar em liberdade apresenta-se como decisão juridicamente necessária.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES EPELO USO DE ARMA DE FOGO (04 VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto por CARLOS HENRIQUE LIMA DA COSTA, condenado em sentença penal, no qual se pleiteia o direito de recorrer em liberdade, alegando ausência dos requisitos que justificariam a manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o direito de recorrer em liberdade ao réu condenado que respondeu ao processo solto em razão do relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo; (ii) estabelecer se, na ausência de provas contrárias, deve ser mantida a segregação cautelar em virtude da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação da pena e não decorre automaticamente do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado, devendo estar fundamentada em elementos concretos que indiquem o "fumus boni iuris" e o "periculum libertatis".

4. A prisão preventiva possui caráter excepcional e somente é imposta quando não cabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

5. O direito de recorrer em liberdade, mesmo quando o réu tenha respondido ao processo solto, não é absoluto e pode ser negado, desde que presentes os requisitos da segregação preventiva previstos no art. 312 do CPP.

6. No caso concreto, a decisão de não conceder ao réu o direito de apelar em liberdade encontra fundamento na gravidade do fato delituoso e na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, especialmente considerando que o réu se encontra preso por outro processo.

7. O impetrante não comprova documentalmente a alegação de que o réu não se encontra preso por outro processo, bem como não apresenta elementos que demonstrem o cumprimento das condições impostas quando do relaxamento da prisão.

8. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

(RHC n. 183.282/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. In casu, verifica-se que a manutenção da custódia preventiva, na sentença condenatória, foi fundamentada idoneamente na garantia da ordem pública,

porquanto o réu, ora recorrente, foi preso em flagrante com grande quantidade e variedade de drogas, além de armas, e do risco concreto de reiteração delitiva.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pela compatibilidade da custódia preventiva com o regime (semiaberto) fixado na sentença, desde que tal medida seja executada adequadamente, como ocorreu no presente feito. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.603/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, mantenho o entendimento de que não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026) .

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 229.922 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0509242-2

Número de Origem:
5308758720148050001 80695713320258050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ERICO SOARES BISPO CORREIA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ERICO SOARES BISPO CORREIA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026